PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8054121-21.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: IMPETRANTE: DRA. ANA CAROLINA MATOS ALBERNAZ OAB/BA 67.929 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE JEQUIÉ-BA PROCURADORA DE JUSTICA: DRA. RELATORA: DESA. CORPUS. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE, NO DIA 20/10/2023, JUNTAMENTO COM O COFLAGRANTEADO . 121, § 2º, INCISO IV C/C ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. 01-PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL SOBRE A PRIVAÇÃO DA LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO DO PACIENTE, DIANTE DO EXCESSO NA IMPUTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. INSURGÊNCIA QUE DEMANDA REVOLVIMENTO PROBATÓRIO, NÃO SENDO PASSÍVEL DE SER APRECIADA NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. WRIT OUE NÃO SE PRESTA A APRECIACÃO DE ALEGACÕES OUE BUSCAM RECONHECIMENTO NO EXCESSO DA IMPUTAÇÃO, EM VIRTUDE DA NECESSIDADE DE AMPLO EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO, O QUE É INVIÁVEL NO RITO DO MANDAMUS.PRECEDENTES STJ. 02-ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO DECRETO PREVENTIVO, POR TER A AUTORIDADE IMPETRADA CITADO GENERICAMENTE OS REQUISITOS DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL, SENDO PERFEITAMENTE CABÍVEL UMA DAS CAUTELARES DIVERSAS, PREVISTAS NA INTELIGÊNCIA DO ART. 319 DO CPP, DIANTE DA FAVORABILIDADE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO COACTO. PROVIMENTO. DECRETO PREVENTIVO QUE NÃO CONSTA NENHUMA DESCRIÇÃO DA CONDUTA PERPETRADA PELO PACIENTE. NEM RESTA CLARO A RAZÃO PELA OUAL A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. A CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E A APLICAÇÃO DA LEI PENAL SERÃO AMEAÇADAS PELA LIBERDADE DO BENEFICIÁRIO DESTE WRIT.. DECRETO PRISIONAL CARENTE DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO PARCIAL E CONCESSÃO DA ORDEM. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA EXTENSÃO CONHECIDA, CONCEDIDA AO Paciente , e por extensão ao coflagranteado , vislumbrando-se a configuração do constrangimento ilegal apontado, mantendo-se as medidas cautelares previstas no artigo 319, incisos I, IV e V do Código de Processo Penal, aplicadas pela Magistrada plantonista de 2º Grau, em sede de decisão de deferimento de liminar de ID 52628829, quais sejam, "proibidos de ausentarem-se da Comarca, pelo período superior a 14 (catorze) dias, sem prévia autorização judicial, devendo comparecer bimestralmente em cartório para informar e justificar suas atividades, além de se recolher ao seu domicílio das 21h às 6h, inclusive nos feriados e finais de semana, salvo escala de serviço em horários diferentes, devidamente justificada, em relação ao paciente , dado à sua condição de policial militar," sem prejuízo de outras serem fixadas pelo Juízo de Piso, ratificando-se, com isso, a decisão de deferimento da liminar de ID 52628829. Ressalva-se, ainda, a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar pelo Juízo de Primeiro Grau, uma vez demonstrada, com a devida fundamentação, a sua concreta necessidade. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus tombados sob nº. 8054121-21.2023.8.05.0000, impetrado pela Bela., OAB/BA 67.929, em favor de , apontando como Autoridade Coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Jequié/BA. ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER PARCIALMENTE A ORDEM E, NA EXTENSÃO CONHECIDA, CONCEDER a ordem de Habeas Corpus ao Paciente, e por extensão ao coflagranteado , vislumbrando a configuração do constrangimento ilegal apontado, mantendo-se as medidas cautelares previstas no artigo 319, incisos I, IV e V do Código de Processo Penal,

aplicadas pela Magistrada plantonista de 2º Grau, em sede de decisão de deferimento de liminar de ID 52628829, quais sejam, "proibidos de ausentarem-se da Comarca, pelo período superior a 14 (catorze) dias, sem prévia autorização judicial, devendo comparecer bimestralmente em cartório para informar e justificar suas atividades, além de se recolher ao seu domicílio das 21h às 6h, inclusive nos feriados e finais de semana, salvo escala de serviço em horários diferentes, devidamente justificada, em relação ao paciente , dado à sua condição de policial militar", sem prejuízo de outras serem fixadas pelo Juízo de Piso, ratificando-se, com isso, a decisão de deferimento da liminar de ID 52628829. Ressalvando-se, ainda, a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar pelo Juízo de Primeiro Grau, uma vez demonstrada, com a devida fundamentação, a sua concreta necessidade, de acordo com o voto da Relatora, vertido nos seguintes termos: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA CONCEDIDA A ORDEM Á UNANIMIDADE. Salvador, 21 de Novembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8054121-21.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: IMPETRANTE: DRA. ANA CAROLINA MATOS ALBERNAZ OAB/BA 67.929 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE JEQUIÉ-BA PROCURADORA DE JUSTICA: DRA. RELATORA: DESA. RELATÓRIO Cuida-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, OAB/BA 67.929. em favor de . apontando como impetrado pela advogada Dra. autoridade coatora o MM. JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEQUIÉ/BA. Consta da impetração que o Paciente foi preso em flagrante, em 20/10/2023, pela suposta prática da conduta descrita no art. 121, § 2º, IV c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, com a conversão em prisão preventiva para garantia da ordem pública, pelo juiz plantonista de primeiro grau. Aduz a Impetrante que, embora conste na nota de culpa que o ora Paciente teria praticado tentativa de homicídio contra a vítima, há um excesso na imputação, pois "houve na verdade foi um desentendimento entre alguns jovens, que estavam bebendo, fato ocorrido 01:20h, que resultou na lesão da vítima, fato esse devidamente demonstrado por fotos e vídeo juntados aos autos".(inicial de ID 52626720). Sustenta, ademais, que a vítima não corre perigo de morte, consoante prontuário médico juntado aos autos, que aponta que "só houve um pequeno corte na cabeça e outro na boca", não havendo que se falar, portanto, em tentativa de homicídio. Sobreleva que não estão presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar e que o Paciente reúne as condições pessoais favoráveis para responder ao processo em liberdade, pois é primário e reside no distrito da culpa, onde, inclusive, desempenha suas funções de policial militar. Com base nessa argumentação, pugna pela concessão de medida liminar, para que o Paciente responda ao processo em liberdade, com a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, previstas na inteligência do art. 319 do CPP. Juntou aos autos documentos de ID 52626721/52626727 e ID 52626730. Liminar deferida, através de decisão proferida pela Juíza Plantonista de Segundo Grau, Dra., no documento de ID 52628829, ao argumento de ausência de fundamentação idônea da decisão que decretou a preventiva, oportunidade, então, que revogou a segregação cautelar do Paciente e aplicou as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319, incisos I, IV e V, do Código de Processo Penal. Informes magistraturais dispensados, seguiram com vistas à Douta Procuradoria de Justiça, que se manifestou, através do parecer da Dra., pelo conhecimento parcial e concessão da ordem, "para que sejam mantidas, em favor do

paciente, as medidas cautelares diversas da prisão estabelecidas no bojo do decisum de ID. 52628829." (documento de ID 52989529). Em seguida, os autos vieram-me conclusos na condição de Relatora e, após análise processual, determinei a sua inclusão em mesa de julgamento. É o Relatório. Salvador/BA, de de 2023. Desa. - 1º Câmara Crime 2º Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8054121-21.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª IMPETRANTE: DRA. ANA CAROLINA MATOS ALBERNAZ OAB/BA Turma PACIENTE: 67.929 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE JEQUIÉ-BA PROCURADORA DE JUSTICA: DRA. RELATORA: DESA. Habeas Corpus é um instrumento que resquarda qualquer afronta ao direito de liberdade de locomoção e encontra-se previsto no art. 5º da Constituição da Republica. É uma garantia do próprio Estado Democrático de Direito. Pretende a Impetração o reconhecimento de constrangimento ilegal sobre a privação da liberdade de locomoção do Paciente, diante do excesso na imputação, porquanto "houve na verdade foi um desentendimento entre alguns jovens, que estavam bebendo, fato ocorrido 01:20h, que resultou na lesão da vítima, fato esse devidamente demonstrado por fotos e vídeo juntados aos autos".(inicial de ID 52626720). Sustenta, ademais, que a vítima não corre perigo de morte, consoante prontuário médico juntado aos autos, que aponta que "só houve um pequeno corte na cabeça e outro na boca", não havendo que se falar, portanto, em tentativa de homicídio, Alega, ainda, que a medida encarceradora não se justifica no presente caso, diante da ausência de requisitos autorizadores e fundamentação idônea do decreto preventivo, por ter a Autoridade Impetrada citado genericamente o requisito da ordem pública, sendo perfeitamente cabível uma das cautelares diversas, previstas na inteligência do art. 319 do CPP, diante da favorabilidade das condições pessoais do coacto. Ab initio, no tocante ao alegado excesso na imputação, urge ressaltar que é cediço que insurgências que demandam revolvimento probatório, diante da necessidade de amplo exame fático-probatório, não são passíveis de serem apreciadas na via estreita do Habeas Corpus, ou seja, o writ não se presta para a apreciação de alegações que buscam reconhecimento no excesso da imputação, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável no rito do mandamus. Nesse sentido, Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR EM OUTRO HABEAS CORPUS NA ORIGEM. AINDA NÃO JULGADO. SÚMULA N. 691 DA SUPREMA CORTE. SUPERACÃO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Não se admite habeas corpus contra decisão denegatória de liminar proferida em outro writ na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância. Súmula n. 691/STF. 2. No caso, a Defesa postula a exclusão da qualificadora do art. 159, § 1.º do Código Penal e, como consequência, a redução da pena, o abrandamento do regime inicial e o deferimento do direito de recorrer em liberdade. 3. Ocorre que, além do mandamus impetrado na origem - que segue em tramitação - a Defesa interpôs também recurso de apelação contra a sentença, consoante informações prestadas pelo Magistrado Processante. Ao que parece, portanto, haveria violação do princípio da unirrecorribilidade, segundo o qual para cada decisão, admite-se, em regra, um único meio de impugnação, ressalvadas as hipóteses previstas, expressamente, em lei. 4. O recurso de apelação, já interposto na origem, parece ser a via mais adequada para o exame da insurgência defensiva, mormente por se tratar de meio de impugnação dotado

de amplo efeito devolutivo, com abrangência cognitiva muito mais ampla, se comparada com a estreita via do habeas corpus, na qual é incabível amplo revolvimento fático probatório - possível, porém, na via recursal já manejada pela Defesa. 5. As vias recursais — nelas incluídas o recurso de apelação - não são incompatíveis com a veiculação de pedidos que demandam apreciação urgente, conforme prevê o art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 6. A alegação defensiva principal, que diz respeito a não configuração da qualificadora prevista no art. 159, § 1.º, do Código Penal ainda pode, ao menos em tese, ser apreciada pelo Tribunal local tanto no habeas corpus lá impetrado, pendente de julgamento, quanto na apelação interposta pela Defesa, razão pela qual mostra-se de todo prematura qualquer análise que este Sodalício venha a fazer sobre a controvérsia, sob pena de suprimir, indevidamente, a necessária cognição da Corte local sobre a matéria 7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 856.189/SP, relatora Ministra , Sexta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 20/10/2023.) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERESTADUAL DE ENTORPECENTES. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGAS - 94,7KG DE MACONHA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. CONDIÇÃO DE "MULA". COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE EXAME DE MATÉRIA DE PROVAS. INCOMPATIBILIDADE COM A VIA ELEITA. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A prolação de decisão unipessoal pelo Ministro Relator não representa violação do princípio da colegialidade, pois está autorizada pelo art. 34, inciso XVIII, do Regimento Interno desta Corte em entendimento consolidado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justica por meio do enunciado n. 568 de sua Súmula. 2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ. 3. Hipótese na qual a custódia encontra-se fundamentada na periculosidade social do recorrente, evidenciada pelas circunstâncias concretas do fato, em especial a expressiva quantidade de droga apreendida enquanto era, em tese, transportada interestadualmente por ele – 94,7kg de maconha, fracionados em 88 tabletes. 4. Nos termos da orientação desta Corte, é "[i]nadmissível a análise da alegação de que o recorrente teria agido na condição de"mula do tráfico", ante a necessidade de exame fático-probatório, incompatível com a via estreita do habeas corpus." (HC n. 673.905/MS, Relator Ministro , Quinta Turma, DJe 20/9/2021). 5. Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. 6. Demonstrada a necessidade custódia cautelar, mostra-se inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, eis que a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. 7. Agravo desprovido. (AgRg no RHC n. 187.253/PR, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 30/10/2023.) AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. OFENSA À DIALETICIDADE. SÚMULA N. 182/STJ. NEGATIVA DA REDUTORA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO JUSTIFICADA. FUNDAMENTAÇÃO COM BASE EM CIRCUNSTÂNCIA CONCRETA

E IDÔNEA. REGIME PRISIONAL INICIAL SEMIABERTO E NEGATIVA DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE MANTIDOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Neste agravo regimental, não foram trazidos argumentos novos, aptos a elidirem os fundamentos da decisão agravada. Tais fundamentos, uma vez que não foram devidamente impugnados, atraem ao caso o disposto no enunciado n. 182 da Súmula desta Corte e inviabiliza o conhecimento do agravo, por violação do princípio da dialeticidade, uma vez que os fundamentos não impugnados se mantêm. Precedentes. 2. A incidência da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 pressupõe que o agente preencha os seguintes requisitos: a) seja primário; b) de bons antecedentes; c) não se dedique às atividades criminosas; e d) nem integre organização criminosa. – A negativa da incidência da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 possui lastro em circunstância concreta e idônea. Isso porque o afastamento da referida benesse está fundado tanto na quantidade e variedade de drogas apreendidas quanto na presença de vários registros de atos infracionais, o que denota a dedicação da agente à atividade delitiva e está em consonância com o entendimento prevalecente da Terceira Secão desta Corte no sentido de que o histórico infracional pode ser considerado para afastar a minorante prevista no art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/2006, por meio de fundamentação idônea que aponte a existência de circunstâncias excepcionais, nas quais se verifique a gravidade de atos pretéritos, devidamente documentados nos autos, bem como a razoável proximidade temporal de tais atos com o crime em apuração. (EREsp n. 1.916.596/SP, relator Ministro , relatora para acórdão Ministra , Terceira Seção, julgado em 8/9/2021, DJe de 4/10/2021.), tudo isso a indicar que ela não se tratava de traficante eventual, não fazendo, portanto, jus à referida minorante. Ademais, desconstituir tal assertiva, como pretendido, demandaria, necessariamente, a imersão vertical na moldura fática e probatória delineada nos autos, inviável na via estreita do habeas corpus. Precedentes. 3. Tendo em vista o montante de pena aplicada (5 anos de reclusão), inviável a pretensão de fixação do regime inicial aberto ou de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, na esteira do disposto no art. 33, § 2º, c, e 44 I, ambos do Código Penal, de modo que não existe ilegalidade no resgate da reprimenda do paciente no regime inicial semiaberto e na negativa da substituição. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 856.288/SP, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 30/10/2023.) Assim sendo, não conheço do pedido, diante da incompatibilidade da via eleita. 01- DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PREVENTIVO. DA APLICAÇÃO DAS CAUTELARES DIVERSAS, DIANTE DA FAVORABILIDADE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO PACIENTE Passemos, então, à análise da alegada ilegalidade da prisão, diante da falta de requisitos autorizadores e fundamentação idônea do decreto preventivo. De início, urge frisar que é cediço que as decisões judiciais deverão sempre, por expresso mandamento constitucional, serem fundamentadas, de modo a instrumentalizar e viabilizar o contraditório participativo, conferindo ciência àquele que tem, contra si, proferida uma imposição/decisão advinda do Estado, como bem pontua a Impetrante. Neste sentido, tem-se que a efetividade da tutela jurisdicional somente alcançará o seu fim legal se estiver amparada nas regras justas do processo, donde se extrai, a título de exemplo, por ser o caso dos autos, a necessidade de fundamentação das decisões. Compulsando os autos, notadamente no Inquérito Policial juntado no documento de ID 52626730, infere-se que o ora Paciente, , e foram presos em flagrante delito, no dia 20/10/2023, após a Autoridade Policial

tomar conhecimento, por intermédio da mãe da vítima, de que teriam agredido, que se encontrava internado no Hospital Prado Valares. Os elementos indiciários até então coligidos, apontam que o Paciente, o coflagranteado e a vítima encontravam—se no Bar Mustang, localizado na Avenida Rio Branco, Bairro Centro, na cidade de Jequié/BA, quando houve um desentendimento entre eles, que estavam alcoolizados, ocasião em que os dois primeiros agrediram o ofendido com um murro, que caiu no chão desorientado, e teve sua face pisada, sendo socorrido por seus amigos, que a levaram ao hospital. Consoante Laudo de Exame de Lesões Corporais, de fls. 73/74 do documento de ID 52626730, a vítima apresentou lesões na cabeça e face, causadas por "instrumento de ação contundente (cabeça e face), ação cortante (mucosa oral) e ação corto-contundente (cabeça)" necessitando de exame complementar após alta médica definitiva para se responder se houve perigo de morte e incapacidade laboral por mais de 30 dias. Diante do exposto acima, in casu, o Juiz plantonista de Primeiro Grau. acolheu pedido do Ministério Público do Estado da Bahia e converteu a prisão em flagrante do Paciente e de em prisão preventiva "para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal, já que as restrições previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal não se revelam suficientes ao caso concreto" (documento de ID 52626724). Ocorre que, da analise do decisum de conversão da prisão em flagrante do Paciente em preventiva, documento ID 52626724, depreende-se, que as afirmações da nobre Autoridade Judicial prolatora da decisão em testilha estão destituídas de concretude, limitando-se o Douto Juiz de Direito a realizar ilações genéricas sobre a necessidade da manutenção da ordem pública, conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal, infringindo claramente, com isso, o princípio constitucional da motivação dos atos judiciais previsto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. Vejamos teor do decreto prisional do Paciente: DOCUMENTO ID 52626724- " (...) A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF). Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, isso em consonância com a nova sistemática estabelecida pela Lei 12.403/2011. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime. Constata-se dos autos que o investigado foi preso em flagrante delito pela prática, em tese, do crime previsto no art. ART. 121, § 2º, INC. IV DO CPB c/c Art. 14 Inc. II do CPB (HEDIONDO), punido com pena privativa de liberdade máxima cominada superior a 04 anos, o que o torna passível de prisão preventiva, desde que presentes os pressupostos autorizadores, nos termos do art. 313, I, do CPP, com a redação dada pela Lei 12.403/11. Depreende-se dos autos que, tudo ocorreu em um bar no centro da cidade. Na delegacia de polícia, o flagrado não admitiu a prática dos fatos imputados uma vez que estava embriagado e não se recorda de nada que ocorreu. Por sua vez o interrogado disse que a vítima,

juntamente com seus amigos provocaram o interrogado e e que ele apenas tirou satisfação com a vítima mas que foi quem agrediu o rapaz. A par disso, concluiu—se que a materialidade e a autoria delitivas restaram satisfatoriamente comprovadas pelos testemunhos. Sendo assim, a congregação desses fatores revela a necessidade da prisão cautelar do (a) (s) flagranteado (a)(s) para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal, já que as restrições previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal não se revelam suficientes ao caso concreto. (...) Diante do exposto, e tudo mais que dos autos consta, com esteio no parecer ministerial, CONVERTO A PRISÃO e , o que faço com fundamento EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA de FLAGRANTEADO: nos arts. 310, inciso II, e 312, ambos do Código de Processo Penal.(...)" (grifos nossos). Ora, da leitura dos trechos acima transcritos, observa-se que não há nenhuma descrição da conduta perpetrada pelo Paciente, nem resta claro a razão pela qual a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal serão ameaçadas pela liberdade do beneficiário deste writ. A fundamentação das decisões judiciais é uma exigência constitucional e uma garantia dos cidadãos em um Estado Democrático de Direito. Como pontua o Juiz e Professor, sobre a importância de fundamentação das decisões que decretam uma prisão cautelar: Apesar da impossibilidade fática da extinção das 'prisões cautelares', é possível se defender que para a sua decretação ou manutenção devem concorrer os requisitos legais para tanto, não sendo bastante a mera referência à capitulação, em tese, da conduta, havendo necessidade inafastável da demonstração, fundamentada, de sua excepcionalidade, a partir da noção de devido processo legal substancial, ou seja, necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito. Neste sentido, aliás, vem decidindo o STJ, valendo transcrever o quanto consignado no acórdão que julgou o HC 502058/SP, de Relatoria do Eminente (Quinta Turma, julgado em 16/05/2019, publicado em 28/05/2019): "As prisões cautelares materializam-se como exceção às regras constitucionais e, como tal, sua incidência em cada caso concreto deve vir fulcrada em elementos que demonstrem a sua efetiva necessidade no contexto fático-probatório apreciado, sendo inadmissível sem a existência de razão sólida e individualizada a motivá-la, especialmente com a edição e entrada em vigor da Lei 12.403/11, em que a prisão deve ser empregada como última medida para garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal". Nessa lica: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE GENÉRICA. POUCA QUANTIDADE DE DROGAS. DESPROPORCIONALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. I — A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade, seja possível a concessão da ordem, de ofício. II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. III - No caso, o decreto que impôs a prisão preventiva ao paciente não apresenta a devida fundamentação, uma vez que a simples invocação da gravidade genérica do delito, bem como a

quantidade de droga apreendida, não constituem fundamentos suficientes para autorizar a segregação cautelar com fundamento na garantia da ordem pública. (Precedentes) Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para revogar a prisão preventiva do paciente, salvo se por outro motivo estiver preso, e sem prejuízo da decretação de nova prisão, desde que concretamente fundamentada, ou outras medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. (HC 415.749/MG, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 21/11/2017). (Grifos aditados.) Por fim, urge ressaltar que é sabido a dificuldade encontrada pelos Magistrados, especialmente, no interior da Bahia, porém, a liberdade é um direito fundamental e para restringi-la imperioso uma análise criteriosa do fato. Concluindo o Juiz pela necessidade da medida extrema, deverá ser cuidadoso e fundamentar a decisão de modo que figue claro para o indivíduo que teve sua liberdade restringida, bem como para toda a sociedade, os motivos que o fizeram decidir pela adoção da medida extrema. Além disso, vale ressaltar que a fundamentação legal das decisões judiciais é dever funcional das autoridades brasileiras, caso contrário, irão incorrer em crime de abuso de autoridade, diante da Lei 13.869/2019. Lado outro, para melhor acompanhamento das atividades do Paciente, imperiosa e necessária é a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319, incisos I, IV e V do Código de Processo Penal, mantendo-se, deste modo, as medidas aplicadas pela Magistrada plantonista de 2º Grau, em sede de decisão de deferimento de liminar de ID 52628829, quais sejam, "proibidos de ausentarem-se da Comarca, pelo período superior a 14 (catorze) dias, sem prévia autorização judicial, devendo comparecer bimestralmente em cartório para informar e justificar suas atividades, além de se recolher ao seu domicílio das 21h às 6h, inclusive nos feriados e finais de semana, salvo escala de serviço em horários diferentes, devidamente justificada, em relação ao paciente, dado à sua condição de policial militar", harmonizando-se, desta forma, os direitos do Paciente com a necessidade de manutenção da ordem pública. Nestes termos, entendo que a fundamentação da forma como está, baseada em elementos genéricos em relação ao Paciente e à , não merece produzir seus efeitos legais sobre o direito de liberdade do coacto e do coflagranteado, razão pela qual vota-se no sentido de CONHECER PARCIALMENTE A ORDEM E, NA EXTENSAO CONHECIDA, CONCEDER a ordem de Habeas Corpus ao Paciente , e por extensão ao coflagranteado , vislumbrando a configuração do constrangimento ilegal apontado, mantendo-se as medidas cautelares previstas no artigo 319, incisos I, IV e V do Código de Processo Penal, aplicadas pela Magistrada plantonista de 2º Grau, em sede de decisão de deferimento de liminar de ID 52628829, quais sejam, "proibidos de ausentarem-se da Comarca, pelo período superior a 14 (catorze) dias, sem prévia autorização judicial, devendo comparecer bimestralmente em cartório para informar e justificar suas atividades, além de se recolher ao seu domicílio das 21h às 6h, inclusive nos feriados e finais de semana, salvo escala de serviço em horários diferentes, devidamente justificada, em relação ao paciente , dado à sua condição de policial militar", sem prejuízo de outras serem fixadas pelo Juízo de Piso, ratificando-se, com isso, a decisão de deferimento da liminar de ID 52628829. Ressalva-se, ainda, a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar pelo Juízo de Primeiro Grau, uma vez demonstrada, com a devida fundamentação, a sua concreta necessidade. Ex positis, acolhe esta Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia o voto pelo qual se CONHECE PARCIALMENTE O WRIT E, NA EXTENSÃO CONHECIDA, CONCEDE a ordem

de Habeas Corpus ao Paciente , e por extensão ao coflagranteado , vislumbrando-se a configuração do constrangimento ilegal apontado, mantendo-se as medidas cautelares previstas no artigo 319, incisos I, IV e V do Código de Processo Penal, aplicadas pela Magistrada plantonista de 2º Grau, em sede de decisão de deferimento de liminar de ID 52628829, quais sejam, "proibidos de ausentarem-se da Comarca, pelo período superior a 14 (catorze) dias, sem prévia autorização judicial, devendo comparecer bimestralmente em cartório para informar e justificar suas atividades, além de se recolher ao seu domicílio das 21h às 6h, inclusive nos feriados e finais de semana, salvo escala de serviço em horários diferentes, devidamente justificada, em relação ao paciente , dado à sua condição de policial militar," sem prejuízo de outras serem fixadas pelo Juízo de Piso, ratificando-se, com isso, a decisão de deferimento da liminar de ID 52628829. Ressalva-se, ainda, a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar pelo Juízo de Primeiro Grau, uma vez demonstrada, com a devida fundamentação, a sua concreta necessidade. Salvador/BA, de de 2023. - 1º Câmara Crime 2º Turma Relatora [1] compacto do processo penal conforme a teoria dos jogos. 1. Ed.Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013, p. 129